SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000584-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: CLEUSA DE FATIMA COELHO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cleusa de Fátima Coelho propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pedindo: a) a condenação deste no pagamento de benefício de auxílio-acidente com 50% e demais consectários, com início no dia seguinte ao da alta médica, observada a prescrição quinquenal; b) a transformação do auxílio-doença previdenciário em acidentário, nos períodos em que o nexo causal não foi reconhecido em âmbito administrativo.

Decisão de folhas 59 determinou a realização de perícia médica.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 70.

O réu, em contestação de folhas 74/86, requereu a improcedência da ação, alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício por não possuir incapacidade permanente para o trabalho.

Laudo pericial às folhas 187/193.

Manifestação sobre o laudo pelo réu às folhas 200 e pela autora às folhas 201/202.

Nova manifestação da autora às folhas 233/235, juntando documentos, conforme solicitado pela perita.

Esclarecimento da perita às folhas 273/274.

Manifestação da autora sobre os esclarecimento da perita às folhas 278/280.

Em decisão de folhas 290, foi homologado o laudo pericial de folhas 187/193 e 273/274.

Alegações finais pela autora às folhas 294/301.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Segundo o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, "na redação original da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente era cobertura previdenciária concedida apenas quando se tratasse de acidente do trabalho, tal como definido na lei. Com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho (grifo da autora)" (Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição revista e atualizada, Editora Saraiva, 2012, pág. 283).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, "a concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela (Curso de Direito Previdenciário, 14ª edição, Editora Impetus, 2009)

O laudo pericial, concluiu que "a autora não apresenta sequela funcional incapacitante nos membros superiores (conforme exame físico realizado em novembro de 2014) que a inviabilize à continuidade da sua atividade profissional habitual e tampouco há necessidade de dispêndio de maior e permanente esforço. Assim sendo, pode-se afirmar que a autora está apta ao trabalho que lhe é habitual." (confira folhas 273/274).

Assim, não restou caracterizado o direito da autora ao benefício previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios (8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97), uma vez que não apresenta sequela funcional incapacitante que a inviabilize à continuidade da sua atividade profissional habitual e tampouco há necessidade de dispêndio de maior e permanente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

esforço.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA